

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.349-B de 2007 do Senado Federal (PLS Nº 509/03, na Casa de origem), que "determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais".

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Disciplina a forma de inscrição e o local de realização de concursos públicos realizados para provimento de cargos e empregos no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A inscrição para concursos públicos destinados ao provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal da administração direta dos três Poderes da União, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, será realizada preferencialmente por meio da rede mundial de computadores e com a observância da possibilidade de utilização de outras formas de inscrição, nos termos das instruções constantes no respectivo edital.

Art. 2º Aos locais de realização da prova contidos no edital serão obrigatoriamente acrescidos outros voltados a garantir que os exames sejam ministrados em capitais de

unidades da federação no âmbito das quais sejam constatados, ao término do período de inscrição, cinquenta ou mais candidatos registrados na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de nenhuma unidade da federação atingir o quantitativo mencionado no art. 2º desta Lei, a forma de desconcentração da aplicação dos exames seguirá critérios e procedimentos estabelecidos no respectivo edital.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º desta Lei, não serão computadas inscrições tornadas liminarmente insubsistentes por força do descumprimento de exigências contidas no edital do concurso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente